



Artigo Original

e-ISSN 2177-4560

DOI: 10.19180/2177-4560.v16n22022p57-77

Submetido em: 01 mar. 2021

Aceito em: 26 dez. 2022

Água: um bem de natureza difusa e seu representante legal

Water: a good of diffuse nature and our legal delegate

Carolina Espinosa Gomes Cordeiro  <https://orcid.org/0000-0002-5158-3774>

Instituto Federal Fluminense.

Mestrado Profissional em Engenharia Ambiental pelo Instituto Federal Fluminense, Brasil.

E-mail: carolina.espinosagc@gmail.com

Augusto Eduardo Miranda Pinto  <https://orcid.org/0000-0002-3473-8340>

Instituto Federal Fluminense.

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Docente do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Fluminense – Macaé/RJ – Brasil.

E-mail: augustoepinto@gmail.com

Maria Inês Paes Ferreira  <https://orcid.org/0000-0002-6865-0929>

Instituto Federal Fluminense.

Pós-doutora em Gestão Integrada dos Recursos Naturais (VIU / Bolsista CAPES). Docente do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Fluminense – Macaé/RJ – Brasil.

E-mail: ines_paes@yahoo.com.br

Resumo: A presente pesquisa buscou analisar a responsabilidade civil e ambiental, investigar se a concepção de sujeito de direitos poderia ser aplicada a algum corpo hídrico brasileiro e, neste caso hipotético, quem seria o interlocutor principal dos corpos hídricos. Tem-se como objetivo identificar a natureza jurídica da função social do uso da água na legislação brasileira; analisar o regime jurídico das águas em outros países que a reconhecem como sujeito de direitos; analisar os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) no Brasil; investigar se a concepção de direito natural poderia ser aplicada ao caso brasileiro, adotando-se como hipótese que os CBHs seriam os interlocutores principais dos corpos hídricos. A metodologia empregada é a qualitativa, dados primários partirão da percepção ambiental captada via entrevistas com membros dos CBHs e serão associados a dados secundários, coletados a partir de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Responsabilidade civil ambiental. Direitos humanos fundamentais. Gestão das águas. Mercados da água. Universalização do acesso a água.

Abstract: This research seeks to analyze the civil and environmental liability, investigate if the view of subject of rights could be applied in some Brazilian river and, in this hypothetical case, who would be the principal mediator of the river. The objective of the present research is to identify the legal nature of the social function of water user in Brazilian law; to analyze the legal treatment of water in other countries that consider it as “subject of rights”; to analyze Watershed Committees (WC); investigate if the idea of the natural rights could be applied in the Brazilian scene, adopting as hypothesis that the WC would be the main interlocutors of water resources. We used qualitative methodology based on interview with WC members and on bibliographic research.

Keywords: Civil and environmental liability. Fundamental human rights. Water management. Water markets. Universal access to water.

1 Introdução

O mundo vem vivenciando uma série de catástrofes, em decorrência da utilização dos recursos naturais por meio de ações desregradas e inconsequentes, em prol da manutenção de uma ordem consumista e uma falácia de bem-estar pautado no capitalismo desenfreado (MASCARENHAS; CAMPOS REZENDE, 2016).

Para Paulo Artaxo (2014) humanidade emerge como uma força global, capaz de interferir em processos críticos de nosso planeta, como a composição da atmosfera e outras propriedades. Desde a década de 80, alguns pesquisadores começaram a definir o termo Antropoceno como uma época em que os efeitos da humanidade estariam afetando globalmente nosso planeta (ARTAXO, 2014, p. 15).

Por tempo demais consideramos a Terra uma fonte infinita de recursos ou, no mínimo, uma grande fonte de recursos, até que a tecnologia nos descubra uma alternativa igualmente útil. Estamos começando a vislumbrar a possibilidade de que ela pode ser finita e em breve estar vazia, mas ainda tentamos garantir que, no mínimo, consigamos aquilo do que precisamos do que resta e está diminuindo. De fato, a Terra não é finita nem infinita, mas sempre tenta se recompor, como o fez a floresta na qual viveram nossos ancestrais pré-fogo. A floresta lhes supria alimento e matérias-primas, mas em compensação eles tinham de viver dentro da e com a floresta. Para nós, Gaia é como a floresta, se pensarmos nesses termos, veremos que o combustível fóssil é energia renovável. Nosso erro é tirar mais do que a Terra renova (LOVELOCK, 2010, p. 234).

Segundo Ivan Luis Barbalho Maia: “Após séculos de exploração ambiental, o mundo começou a se atentar para o fato de que os recursos hídricos mundiais são finitos e se alertar que a falta de uma postura mais protetora poderia levar o planeta a um verdadeiro colapso.” (MAIA, 2017, p. 305).

Em resposta às estas preocupações experimentadas pela sociedade, vários países, inclusive o Brasil, formularam normas sobre o meio ambiente e os recursos hídricos nas últimas décadas, com enfoque na mudança das relações do homem com a natureza (GRANZIERA, 2014).

No caso brasileiro, a CF/88 elenca, em seu bojo, um extenso rol de direitos fundamentais. Dentre eles, o direito à vida, mas não o direito à água. Todavia, partindo-se da premissa de que não há vida no planeta Terra sem água, a existência dessa é condição àquela e, assim, mesmo não estando elencada no rol de direitos fundamentais, o direito à água, por razões de consequentialidade, pode e deve ser considerado como tal (RIBEIRO; ROLIM, 2017, p.16).

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o conceito e o tratamento jurídico dos recursos naturais sofreram modificações impactantes e significativas. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou, embora não expressamente, a integrar o rol dos direitos fundamentais (VALADÃO, 2013).

O constituinte, ao reconhecer a qualidade e integridade ecológica como essencial a uma vida humana saudável (art.225 da CF/88), consignou no pacto constitucional sua escolha de incluir a proteção ambiental entre os valores permanentes e fundamentais do Estado de Direito e da República brasileira. O direito fundamental ao ambiente está inserido como norma e garantia fundamental consoante ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da CF/88. Além do que o art. 60, § 4º, IV, também da Carta Magna, conferiu ao direito fundamental ao meio ambiente o *status* de cláusula pétrea¹ (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

De acordo com Barroso (2009), os direitos fundamentais possuem natureza de normas constitucionais definidoras de direitos subjetivos sendo seus beneficiários investidos em situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, a serem executadas por prestações positivas ou negativas, exigíveis do Estado ou de outro eventual destinatário da norma.

Por essa razão, é possível assegurar que o texto constitucional afasta a dicotomia tradicional entre o bem público e privado no que tange à natureza jurídica do meio ambiente, reforçando o direito ao uso da água como difuso, uma vez que atende a um grupo de pessoas ou à coletividade e refutando a possibilidade de mercantilização das águas no Brasil.

Diante complexidade que envolve o bem ambiental, especialmente a água, sua proteção tem sido discutida e analisada sob a visão de sustentabilidade ambiental e de justiça intergeracional, considerando o regime jurídico adotado atualmente pelo Brasil.

Nesse contexto, buscando garantir às futuras gerações o acesso equitativo ao meio ambiente, busca-se com a presente pesquisa analisar a responsabilidade civil ambiental enquanto direito fundamental difuso e coletivo, investigar se a concepção de direito natural poderia ser aplicada a algum corpo hídrico brasileiro e, neste caso hipotético, quem seria o interlocutor principal dos corpos hídricos.

2 Revisão da Literatura

2.1 A água no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos tem direito meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988).

Embora a CF/88 não reconheça expressamente o direito humano fundamental de acesso à água e ao saneamento, sua visão sistêmica revela e reconhece essa posição, refletindo toda a evolução normativa ambiental no direito internacional (AMOROM, 2014).

O texto constitucional dividiu o domínio hídrico entre a União (art. 20, inciso III, da CF/88) e os Estados e Distrito Federal (art. 26, inciso I, da CF/88), nada dispondo sobre águas particulares. Após a

¹ São normas que não podem ser deturpadas, sob pena de desvio de finalidade e abuso de poder na ação do constituinte de reforma (BRANCO, 2017).

promulgação da Lei nº 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos, também conhecida como Lei das Águas, caíram por terra quaisquer dúvidas sobre a publicização dos recursos hídricos no Brasil.

O art. 1º da Lei nº 9.433/1997, além de tornar definitiva a condição pública das águas no Brasil, fixando que é um bem de domínio público, atribuiu à água um valor econômico. Assim, sendo a água um bem de domínio público, esta não pode ser negociada no mercado. Logo, o seu valor não pode ser definido pela relação entre oferta e procura.

A Cobrança pelo Uso é um instrumento econômico de gestão de recursos hídricos da Política Nacional de Recursos Hídricos, visando reconhecer a água como bem econômico, estimular o seu uso racional e arrecadar recursos para a gestão e para a recuperação das águas na bacia (art. 19 da Lei nº 9.433/1997).

A Cobrança pelo Uso configura o pagamento pelo uso de um bem público e consiste em receita originária de bem do Estado e não receita derivada do patrimônio de particulares, que é a origem dos tributos (POMPEU, 1999).

Após a criação da ANA (Agência Nacional de Águas) no ano 2000, o primeiro processo para implantação da Cobrança pelo Uso seguindo os preceitos da Lei nº 9.433/1997 foi desenvolvido na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, que abrange territórios dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

A Política Estadual de Recursos Hídricos no Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual no 3.239/99) definiu a cobrança como um dos instrumentos de gestão e autorizou a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI). A lei estipula que 90% do montante arrecadado com a cobrança devem ser aplicados na bacia de origem e 10% no órgão gestor do Estado (ACSELRAD *et al*, 2015).

Diferentemente de instrumentos tradicionais utilizados pelas políticas públicas, a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Brasil não é considerada um imposto, mas um preço público, como nos ensina Maria Luiza Machado Granziera:

A natureza do produto da cobrança é, pois, a de preço público, pois se trata de receita recorrente de exploração de bem de domínio público. Sua natureza é negocial, no âmbito dos comitês de bacia hidrográfica que deliberam sobre os mecanismos e valores e aos conselhos de recursos hídricos, que os homologam. (GRANZIERA, 2014, p.200).

Sendo a água um bem de domínio público, pode-se afirmar também que a água é bem de fruição geral coletividade, de natureza difusa, sendo caracterizado como *res omnium* – coisa de todos. Segundo Pedro Lenza:

Bens de uso comum do povo ou do domínio público: destinados à utilização geral e igualitária pelos indivíduos, independentemente de consentimento individualizado pelo Poder Público para sua utilização e podem assim ser exemplificados: rios, mares, estradas, ruas e praças (LENZA, 2010, p.949).

Vale ressaltar que a categoria de bens públicos de uso comum proíbe qualquer distinção de cunho pessoal do usuário. No entanto, exige, para este uso, uma norma para regulá-lo, cabendo ao Código de

Águas a à Lei nº 9.433/97 estabelecerem essas normas em conjunto com as leis estaduais sobre recursos hídricos (GRANZEIRA, 2014).

Surge, então, a propriedade *sui generis*², como uma posse em nome do interesse coletivo. Diniz (2005, p.342) apresenta três caracteres dos bens públicos:

- Inalienabilidade: os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial não podem ser vendidos, trocados ou doados.
- Imprescritibilidade: não podem ser adquiridos por usucapião.
- Impenhorabilidade: uma vez inalienáveis, são insuscetíveis de serem dados em garantia.

A água, como bem ambiental de natureza difusa, é inalienável. Paulo Affonso Leme Machado, com referência ao art. 18 da Lei das Águas, alerta que a água não faz parte do patrimônio privado do Poder Público, pois “a outorga não implica a alienação parcial das águas que são inalienáveis, mas o simples direito de uso” (2002, p.26).

Em razão desse raciocínio, pode-se dizer que a legislação brasileira não prevê a possibilidade de transferência de domínio da água, não sendo possível um cenário onde a água fosse tida como mercadoria.

Enquanto vários países europeus buscam na reestatização uma nova forma de eficácia na gestão das empresas antes privatizadas de saneamento, o Brasil, parece caminhar na contramão da história promovendo a privatização. O Programa de Parceria de Investimentos criado pelo Governo Temer através da medida provisória 727 de 2016 e se tornou a Lei 13.334/2016, regulamenta as privatizações e concessões de mais de 34 ramos de exploração econômica, como portos, aeroportos, rodovias, mineração, energia e de saneamento. (BARBOSA; ZUMSTEIN, 2019).

Em 2017, o Projeto de Lei 495 (PL 495/2017) trouxe a proposta de alteração da Lei das Águas, de forma a possibilitar a mercantilização da água no Brasil como instrumento destinado a priorizar o uso múltiplo e a alocação mais eficiente dos recursos hídricos, bem como para criar os mercados de água. De autoria do Senador Tasso Jereissati, a proposta se encontra em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania até o presente momento. Em sua justificação, o Senador afirma que proposta “se inspira em experiências internacionais exitosas com mercados de água, observadas nos Estados Unidos, Austrália, Chile e Espanha, países que também possuem forte vocação agropecuária.” (JEREISSATI, 2017).

Os aspectos do projeto de lei, torna manifesto o interesse pela apropriação dos direitos de uso da água, já distribuídos a usuários pela via de outorgas. E ainda afirma que os direitos de uso já outorgados poderão ser negociados independentemente de sua finalidade inicial, o que afronta claramente as metas estabelecidas pela Agenda 21 e outros documentos internacionais.

² Termo em latim que caracteriza de modo particular uma coisa ou pessoa; original, peculiar (RIOS, 2012).

Outro Projeto de Lei tramitou assustadoramente rápido na Câmara dos Deputados (apresentado dia 12/06/2019 e aprovado no dia 17/12/2019). Apelidado de ‘marco legal do saneamento básico’, a PL 3.261/2019 abre espaço para estimular a privatização das empresas públicas ou estatais de saneamento já existentes pelo país. Para isso, torna obrigatória a abertura de licitação por parte dos municípios para a contratação de empresa de saneamento, exigindo a concorrência entre empresas públicas e privadas.

2.2 Natureza jurídica da responsabilidade civil em matéria ambiental

O direito difuso ao meio ambiente equilibrado é um direito de terceira geração, que dialoga com direitos de primeira geração como saúde e vida. A ideia da garantia do meio ambiente como um bem fundamental se relaciona ao direito de se ter uma vida digna, segura (GOMES; SILVA, 2019).

Cabe aqui uma breve explicação sobre a classificação doutrinária dos direitos fundamentais em gerações (ou dimensões) de direitos (LENZA, 2010):

- Direitos de primeira geração: dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos que traduzem o valor de liberdade.
- Direitos de segunda geração: dizem respeito aos direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade.
- Direitos de terceira geração: dizem respeito a novos problemas e preocupações mundiais, tais como a preservação ambiental e proteção dos consumidores, trazendo a ideia de que o ser humano está inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade.
- Direitos de quarta geração: dizem respeito aos direitos decorrentes dos avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, através do patrimônio genético.

Pelo art. 225 da CF/88, cabe ao Poder Público o dever de assegurar a efetividade do direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por sua importância, o combate às práticas danosas ao meio ambiente sujeita seu autor a responder civil por seus atos ou omissões (NADER, 2016).

Paulo Nader ainda ressalta que:

A responsabilidade civil por danos ambientais pressupõe o descumprimento do dever primário de respeito às leis tutelares do meio ambiente. A Constituição, pelo ar. 225, fixa os princípios da política do meio ambiente de um modo abrangente e moderno, sintonizado às exigências da época. Ao regular esta ordem de interesse, a Lei Maior guarda sintonia com o principal valor protegido pelo ordenamento jurídico: a vida humana. A proteção ao meio ambiente é, em realidade, a proteção à própria vida, que exige a natureza saudável, apta a fornecer à geração atual e às futuras os recursos necessários à sobrevivência e desenvolvimento. (NADER, 2016, p.403)

O art. 23 da CF/88 trata da competência comum entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Em seus incisos VI e VII, o art. 23 nos deixa claro que é dever do Estado proteger o meio ambiente. A não atuação da unidade federada na tutela ambiental, quando cabível, pode configurar ofensa a ordem constitucional.

Segundo Barreira e Borges, o princípio da responsabilidade pela teoria de Hans Jonas³, ressalta a ética e o meio ambiente:

A busca pela ética através da responsabilidade individual para uma civilização tecnológica foi um dos grandes momentos da passagem filosófica de Hans Jonas. Por isso, em 1979, o filósofo publica sua principal obra: O princípio da responsabilidade. Ensaio de uma técnica para civilização tecnológica, que propõe uma ética que a todos responsabiliza. Hans Jonas inova propondo uma nova ética, a ética com a natureza, reconstruindo a relação do homem tecnológico com o ambiente. A ética tradicional não atinge o ambiente (BARREIRA, BORGES, 2014, p. 93).

Percebe-se o aumento da preocupação de preservação ao meio ambiente em virtude da necessidade de um meio ambiente equilibrado e saudável para manutenção da própria sobrevivência humana.

O individualismo e a competição são hostis à lógica da natureza e da vida humana, pois ambas são fundadas sobre a cooperação e a interdependência entre todos. Hoje, face à crise social e ecológica global, impõe-se: ou deslocamos o eixo do “eu” para o “nós” ou então dificilmente evitaremos uma tragédia, não só individual, mas coletiva (BOFF, 2015, p.73).

Entender a complexidade e a importância de determinados textos e contextos legislativos que se inter-relacionam para a consagração da dignidade humana, em especial o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é condição primordial para a construção de um paradigma estatal ambiental (MASCARENHAS; CAMPOS; REZENDE, 2016).

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 6.938 de 1981 – Política Nacional Do Meio Ambiente, em seu art. 14, §1º, estabeleceu a obrigação do agente poluidor, pessoa física ou jurídica, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa, o que revela que a responsabilidade é objetiva.

Art. 14, §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

“Enquanto na responsabilidade civil subjetiva há um critério de subjetividade único, na objetiva é levada em conta a prova de qual foi à causa do dano e a imputação é quase automática” (PINTO; RODRIGUES, 2021). Assim, o dolo ou culpa do poluidor não é considerado, colocando-se este como garantidor da poluição ambiental e, havendo nexos causal entre sua atividade e o dano ambiental, cabe a responsabilização.

³ A referência teórica remete a obra do autor “O Princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica” escrita no final do século XX.

A responsabilidade civil ambiental seria uma exceção à responsabilidade civil clássica, subjetiva. A necessidade de adaptação da responsabilidade civil subjetiva para a objetiva faz-se diante da complexidade do dano ambiental: por vezes é difícil individualizar quem seria o autor do dano, ou quem seriam as possíveis vítimas. Há casos ainda em que o impacto negativo é de difícil percepção (NADER, 2016).

Perante a complexidade do dano ambiental, “A responsabilização civil ambiental objetiva é um verdadeiro avanço por contemplar a reparação do dano e, assim, tutelar amplamente o ambiente em detrimento das condutas lesivas ao meio e aos bens ambientais, independentemente da perquirição do aspecto psíquico do dolo ou culpa” (REZENDE; BRAGA E SILVA, 2015, p. 387).

Outro dispositivo constitucional que corrobora com esse entendimento é o art. 21, XXIII, “d” da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

Assim, todo dano ambiental, de qualquer natureza (contratual, extracontratual, que decorra de ato lícito ou ilícito), deverá ser indenizado, por se tratar de responsabilidade objetiva e integral em razão do dano ecológico, independentemente de culpa. E ainda, há a preferência pela tutela específica e reposição do *status quo ante*⁴ (LENZA, 2010).

2.3 Água como um sujeito de direito

No âmbito jurídico, a expressão sujeito de direitos é utilizada para definir pessoas físicas e/ou jurídicas as quais podem ser imputados direitos (e deveres) por meio da legislação. Apesar de estar geralmente associado a pessoas, “o conceito de sujeito de direito é mais amplo [...], pois podem figurar como sujeitos de direito tanto entes personalizados quanto entes despersonalizados aos quais o ordenamento conceda direitos, inserindo-os em uma determinada relação jurídica” (COSTA, 2013, p. 75).

Na compreensão de Maia (2017), o atual papel do direito contemporâneo é reconhecer o direito a água como um direito humano fundamental a fim de que se cumpra o ideal da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Na América do Sul, três países (Uruguai, Equador e Bolívia) reconhecem expressamente o acesso à água e ao saneamento em suas respectivas constituições. Já no caso do Equador, sua Constituição da República de 2008 concedeu direitos não só à água, mas à Natureza.

⁴ É uma expressão em Latim que significa literalmente, "o estado em que as coisas estavam antes" (RIOS,2012).

Em 2017, a natureza, mais uma vez, ganhou direitos legais: três rios receberam personalidade jurídica. Na Nova Zelândia, a reforma legal emergiu das negociações do Tratado de Waitangi⁵, que conferiu formalmente ao rio Whanganui personalidade jurídica, além de ter reconhecido a relação espiritual que o povo Maori⁶ tem com esse rio (TANASESCU, 2017).

Outros dois rios na Índia ganharam *status* de pessoa jurídica. Em resposta a necessidade urgente de reduzir a poluição nesses rios considerados sagrados pela religião hindu, o Supremo Tribunal de Uttarakhand determinou que os rios Ganges e Yamuna tem os mesmos direitos legais de uma pessoa (O'DONNELL & TALBOT-JONES, 2017).

No caso brasileiro, a CF/88 elenca, um extenso rol de direitos fundamentais, dentre eles, o direito à vida, mas não o direito à natureza ou à água. Todavia, partindo de uma visão sistêmica, é possível reconhecer o direito humano fundamental de acesso a água e ao saneamento, refletindo toda a evolução normativa ambiental no direito internacional (AMOROM, 2014).

Nas Nações Unidas, há um programa chamado Harmonia com a Natureza (*Harmony with Nature*), com diálogos entre especialistas e atividades em todo o mundo em defesa dos direitos da *Madre Tierra* (ONU, 2016). A ONG Associação Pachamama, que participa deste programa (ONG PACHAMAMA, 2017) inspirou-se em decisões judiciais de países como Equador e Colômbia – que reconhecem seus rios e a natureza como sujeitos de direito, para entrar com uma ação judicial em defesa dos direitos do Rio Doce.

O Dr. Lafayette Novaes Sobrinho, advogado da ONG Associação Pachamama, falou, em entrevista, sobre essa ação judicial histórica no Brasil:

Neste dia 5 de novembro de 2017, Dia Nacional da Cultura, a Associação Pachamama iniciou uma Revolução Cultural. Pela primeira vez na história do Brasil, um Rio entra com uma ação judicial. O Rio Doce, que sofreu o maior desastre ambiental do Brasil, pede proteção judicial contra futuros desastres. A ação foi ajuizada contra que o Governo Federal e o Governo de Minas Gerais, que são obrigados a fazer um Plano de Prevenção a Desastres para proteger toda a população da bacia do Rio Doce. Esta ação inaugura uma nova visão jurídica no Brasil: os direitos da Natureza. Chegou a hora do Rio ter o direito de defender a si mesmo e, reciprocamente, a dignidade dos seus irmãos ribeirinhos, como eles sempre defendem e defenderam os Rios (NATION PACHAMAMA, 2017).

A ação foi proposta no dia do aniversário 2 (dois) ano do maior desastre ambiental do Brasil. Representado pela Associação Pachamama, a ação inédita foi proposta contra à União e o Estado de Minas Gerais, protocolada sob o nº 1009247-73.2017.4.01.3800 e distribuída à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. A ação visava o reconhecimento do Rio como sujeito de direitos, e não apenas como propriedade de exploração humana, bem como a concessão de uma ampla tutela ecológica, o direito à vida e à saúde, além de demandar um plano de prevenção a desastres para proteger toda a população de sua bacia.

⁵ O Tratado de Waitangi foi assinado em 1840, na Nova Zelândia, pelos representantes da Coroa Britânica, os chefes da Confederação das Tribos da Nova Zelândia e outras tribos Maori.

⁶ Os Maori são o povo nativo da Nova Zelândia, eles são polinésios e correspondem a cerca de 14% da população do país.

Entretanto, a ação foi julgada e extinta sem resolução de mérito por falta de previsão legal quanto à legitimidade da Bacia do Rio Doce atuar como parte processual (ARRUDA; OLIVEIRA; MORAES, 2019).

Em que pese a ação ter sido extinta, o fato é que com ela iniciou-se um relevante debate sobre o tema, trazendo luz às novas possibilidades de se trabalhar e enxergar o direito ambiental e o ecossistema, na tentativa de superar paradigmas até então arraigados.

A professora Ana Alice de Carli ressalta a importância de se elevar a água à categoria de sujeito de direitos e de dignidade, por duas razões básicas:

[...] a primeira atrela-se à ideia de conscientização, ou seja, tem finalidade didático-pedagógica, a de despertar nas pessoas (consumidores do líquido vital) o desejo de cuidado, tanto no que se refere aos seus aspectos quantitativos como com os de caráter qualitativo. Outra razão diz respeito à necessidade de se mudar paradigmas, ou seja, o homem precisa deixar de ver a Natureza como mero objeto à sua disposição (CARLI, 2014, p.87).

Neste sentido, esta pesquisa defende a possibilidade da inserção, na legislação brasileira, da água como sujeito de direito, e não como objeto a ser explorado ou consumido, como um meio de garantir os compromissos assumidos pelo Brasil como signatário da Agenda 2030 da ONU (ONU, 2015), cujo foco principal é o alcance da prosperidade para todos no planeta. As metas associadas ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6) apontam para a gestão sustentável das águas, ressaltando-se aqui a sustentabilidade envolve minimamente as dimensões econômica, ambiental e social (ELKINGTON, 2007), de forma indissociável.

2.4 Água e seu representante legal

Seguindo a tendência de muitos países, a presente pesquisa aponta que seria possível vislumbrarmos um cenário onde corpos hídricos brasileiros fossem considerados sujeitos de direitos. Partindo desse cenário, hoje, hipotético, cabe analisar que órgão ou organização ficaria incumbido de exercer o papel de representante legal destes rios.

Para tanto, é preciso definir a natureza jurídica dessa hipotética pessoa jurídica – a água. Nesse sentido, com base na bibliografia já citada ao longo deste artigo, e inspirado nas tabelas propostas por Roa-Garcia *et al* (2015), buscou-se simplificar o tratamento da água doce em seis países da América do Sul, comparando a legislação, natureza jurídica da água e quem tem legitimidade para defender a natureza em cada um deles.

Quadro 1. Comparação jurídica da água entre os países

País	Natureza jurídica	Previsão legal	Gestão das águas	Referência bibliográfica
Argentina	A legislação federal reconhece o direito fundamental de acesso a	Art. 41 e art. 124 da Constituição da	A nível nacional, a gestão é exercida pelo ENOHTA (Ente Nacional de Obras	GRANZIERA, 2014; RODRÍGUEZ-

	água potável. Todavia, a constituição também prevê que cada província detém autonomia e domínio de seus recursos naturais. Nos anos 1990 teve início ao processo de dos serviços de água e esgoto.	Argentina;	Hídricas e Saneamento) e pelo Instituto Nacional de Águas.	LABAJOS; MARTÍNEZ-ALIER, 2015.
Bolívia	Em 2000, a chamada “Guerra da água” foi causada por um marco normativo que priorizava a mercantilização da água. Porém, com a vigência da nova constituição e com a chamada Lei Marco da Terra Mãe, passou-se a estabelecer a gestão dos recursos naturais como bens coletivos de interesse público.	Lei nº 2.029 de 200; Decreto Supremo nº 29.994;	Ministério do Meio Ambiente e da Água.	GRANZIERA, 2014; ROA-GARCIA <i>et al.</i> , 2015.
Brasil	Como já foi exposto anteriormente, hoje a água no ordenamento jurídico brasileiro é um bem público de uso comum do povo.	Art. 225, <i>caput</i> da CF/88; Art. 1º da Lei nº 9.433/1997	Conselho Nacional de Recursos Hídricos, Conselhos Estaduais e do Distrito Federal e Comitês de Bacias Hidrográficas.	GRANZIERA, 2014
Colômbia	Além de ser considerada um direito fundamental, a Política Nacional define a água como um bem público e sua conservação é de responsabilidade de todos.	Constituição Política Colombiana.	Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento.	GRANZIERA, 2014; ROA-GARCIA <i>et al.</i> , 2015.
Paraguai	A Constituição paraguaia estabelece que as águas superficiais e subterrâneas são um bem de domínio público, inalienável e imprescritível.	Constituição do Paraguai de 1992.	Comitê Interinstitucional de Coordenação do setor de Água Potável e Saneamento.	GRANZIERA, 2014
Uruguai	Graças a movimentos sociais no início dos anos 2000, as águas deixaram de ser tratadas como mercadoria e passaram a ser consideradas como direito fundamental expresso na constituição. Um plebiscito realizado em 2004, decidiu sobre a proibição da privatização dos serviços de fornecimento e tratamento de água doce e saneamento.	Art. 47 da Constituição uruguaia.	Diretoria Nacional de Águas e Saneamento.	GRANZIERA, 2014; RODRÍGUEZ-LABAJOS; MARTÍNEZ-ALIER, 2015.

Seguindo a trilha de muitos países, e muitos já tiveram uma fracassada experiência de mercantilização da água doce, o ordenamento jurídico do Brasil trata a água como um bem público de uso comum do povo. O art. 33 da lei 9.433/97 elenca quais são os órgãos que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para a gestão dos recursos hídricos, sejam eles:

- Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- Agência Nacional de Águas;
- Conselhos Estaduais e do Distrito Federal;
- Comitês de Bacias Hidrográficas;
- órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- agências de águas.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica são organismos colegiados que fazem parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para efetivação das diretrizes e dos objetivos traçados pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Sua composição diversificada e democrática contribui para que todos os setores da sociedade com interesse sobre a água na bacia tenham representação e poder de decisão sobre sua gestão (CBH, 2019).

Os CBHs estão na base do processo de gerenciamento e da tomada de decisões relativas ao uso, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica. Suas competências legais, segundo o art. 38 da Lei 9.433/1997, são (BRASIL, 1997):

- Promover o debate de questões atinentes a bacia e articular com as entidades interessadas.
- Arbitrar os conflitos relacionados a águas.
- Aprovar o plano de recursos hídricos da bacia.
- Acompanhar a execução do plano de recursos hídricos e sugerir providências para o cumprimento de suas metas.
- Propor aos conselhos parâmetros para isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, de acordo com seu domínio.
- Estabelecer os mecanismos de cobrança e sugerir valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos.
- Estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Observa-se que os comitês desempenham um importante papel nas ações de regulação, pois aprovam a aplicação adequada dos instrumentos de gestão na bacia. Essas entidades proporcionam que se cumpra, de forma descentralizada, a regulação eficiente (AITH; ROTHBARTH, 2015).

Como um dos principais mecanismos de operacionalidade dos CBHs é a gestão democrática e participativa dos recursos hídricos, este é o único órgão capaz de conscientizar a sociedade da realidade enfrentada pela bacia e de possibilitar a sua participação na tomada de decisões (BIESEK, 2014).

Por esse motivo, em um cenário hipotético no qual os corpos hídricos brasileiros fossem considerados como sujeitos de direito, caberia aos Comitês de Bacia Hidrográficas o papel de interlocução nas discussões e negociações de qualquer articulação entre os corpos hídricos e terceiros, seja Poder Público, sociedade civil ou usuários.

3 Material e Métodos

A metodologia dessa pesquisa é a qualitativa, a partir de revisão bibliográfica com consultas em diversos materiais como: artigos científicos, periódicos, livros e afins. Ao se desenvolver uma pesquisa através de método qualitativo, o pesquisador busca alinhar seu conhecimento empírico através de estudos aprofundados sobre temas relevantes que podem auxiliar outros pesquisadores na exploração do mesmo tema ou de tema similares (MARTINS et. al., 2017).

Os dados primários partirão da percepção ambiental captada via entrevistas com membros dos CBHs e serão associados a dados secundários, coletados a partir de revisão bibliográfica, visando um entendimento mais completo da situação atual da legislação ambiental brasileira.

Foram entrevistados 13 membros dos Comitês de Bacia Hidrográficas durante o VII Encontro Estadual de Comitês de Bacias Hidrográficas, realizado em Teresópolis/RJ nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2019. Vale ressaltar que não se buscou atingir uma amostragem estatisticamente representativa do universo dos CBHs. Como esse número era muito grande, podemos dizer que se optou por uma representatividade qualitativa.

Os dados foram amostrados com auxílio do questionário cujo título é “NATUREZA JURÍDICA DA ÁGUA”. Esse questionário foi dividido em 6 perguntas, a saber:

1. Você conhece PL 495/2017 que altera a Lei 9433/97 para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover a locação mais eficiente dos recursos hídricos?
2. Você concorda com essa estratégia de gestão dos recursos hídricos no Brasil?
3. Justifique a resposta anterior.
4. Tendo em vista que no Brasil a água é um bem de domínio público, você considera viável comercializar a água, tratando-a com o bem privado?

5. Você conhece o conceito: “água como sujeito de direitos”? (Este conceito confere à água personalidade nas relações jurídicas, tendo direitos e obrigações; é o reconhecimento jurídico da água de possuir capacidade para o exercício do direito)
6. Numa situação hipotética em que um rio brasileiro fosse considerado juridicamente como sujeito de direito, que instituição o representaria, dando-lhe “voz” (personalidade jurídica)?

O questionário foi elaborado na plataforma Google Form, disponível no link https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeNgWIn-2wyYSbd9v3yN9XBkLSFLZWrJMgBoiTCxihgBK_XA/viewform?usp=sf_link

Para a tabulação dos dados foi utilizado o software Microsoft Office Excel versão 2016, onde foram feitos os cálculos de porcentagem. Os resultados encontrados foram plotados em gráfico e tabelas.

4 Resultados e discussão

Buscou-se, ao longo da pesquisa, investigar se a concepção da água como um sujeito de direitos poderia ser aplicada ao caso brasileiro, adotando-se como hipótese que os Comitês de Bacias Hidrográficas seriam os interlocutores principais dos corpos hídricos.

Em vista disso, desenvolveu-se um questionário com o objetivo que traçar uma pequena percepção dos membros dos CBHs sobre essa hipótese. De acordo com o estudo, observou-se um raso ou nenhum conhecimento dos membros dos CBHS sobre o Projeto de Lei n° 495/2017 que altera a Lei n° 9433/97 para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover a locação mais eficiente dos recursos hídricos (Figura 1), apenas 38,5% dos entrevistados conheciam o teor do projeto. Em contrapartida, nenhum dos entrevistados concorda com essa estratégia de gestão de recursos hídricos (Figura 2).

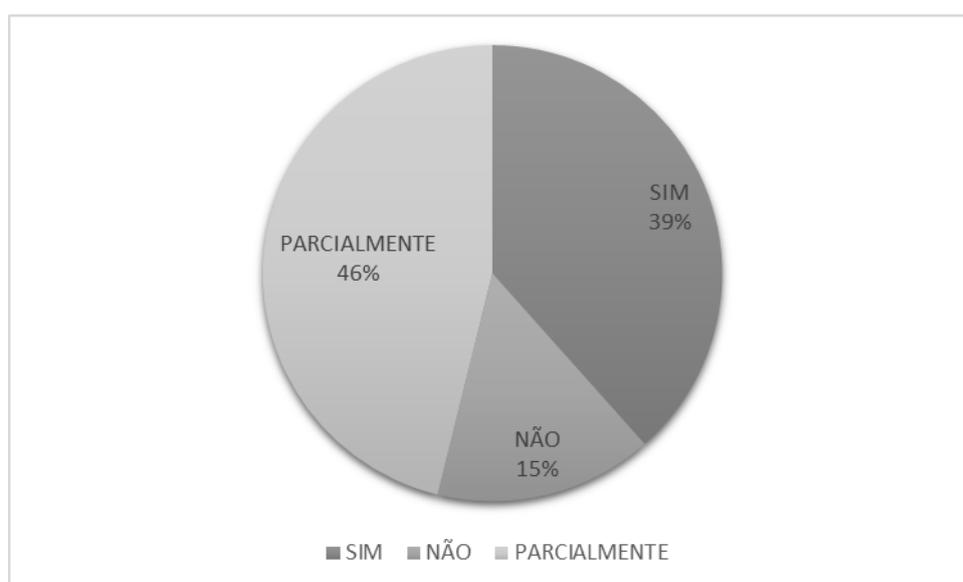


Figura 1: Conhecimento do teor do Projeto de Lei n° 495/2017.

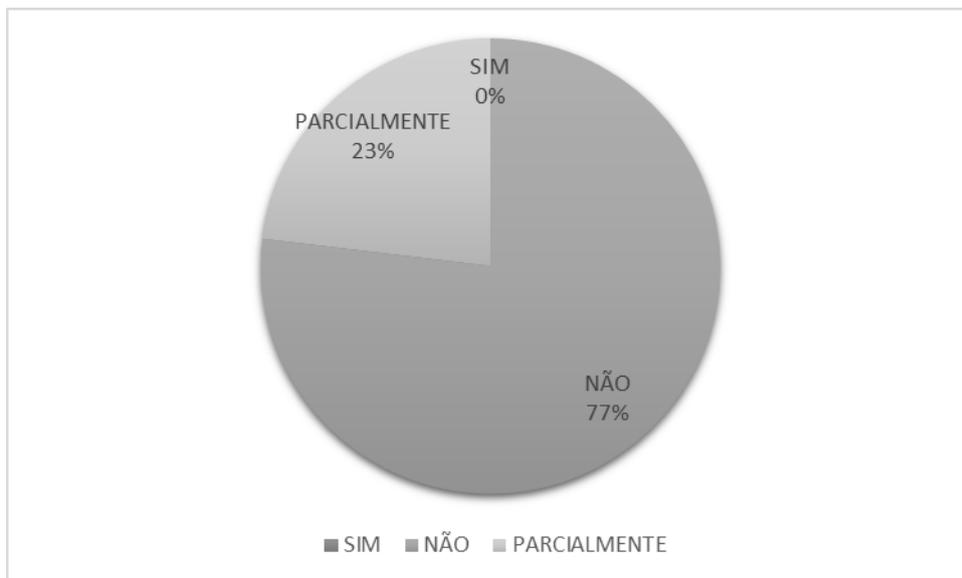


Figura 2: Aprovação dos mercados de água como instrumento destinado a promover a locação mais eficiente dos recursos hídricos.

Foi pedido uma justificativa quanto a resposta da última pergunta. Dentre os que não aprovaram, a justificativa mais usada foi a de que a água é um bem público e por isso não pode ser mercantilizada. Dentre os que aprovam parcialmente, a justificativa mais usada foi de que os recursos privados podem ajudar o Estado, porém todos ressaltaram a importância de mais estudos e discussões sobre o assunto.

Quanto à possibilidade de se considerar viável a comercialização da água, tratando-a como um bem privado, apenas 1 (um) entrevistado vislumbrou esse cenário, os outros negaram tal possibilidade, uma vez que a água é um bem de domínio público, segundo a legislação brasileira.

Sobre o conceito de ‘água como sujeito de direitos’, 61,5% dos entrevistados conhecem esse conceito (Figura 3). Foi perguntado, nessa situação hipotética em que um rio brasileiro fosse considerado juridicamente como sujeito de direito, qual instituição o representaria, dando-lhe ‘voz’ (personalidade jurídica) e, dentre as respostas, 69% dos entrevistados citaram os CBHs como órgão adequado para desempenhar tal tarefa (Figura 4). Sobre a mesma pergunta, outra hipótese levantada por 15% dos entrevistados merece atenção, considerando o Ministério Público (MP) como órgão mais indicado para exercer essa função (Figura 5).

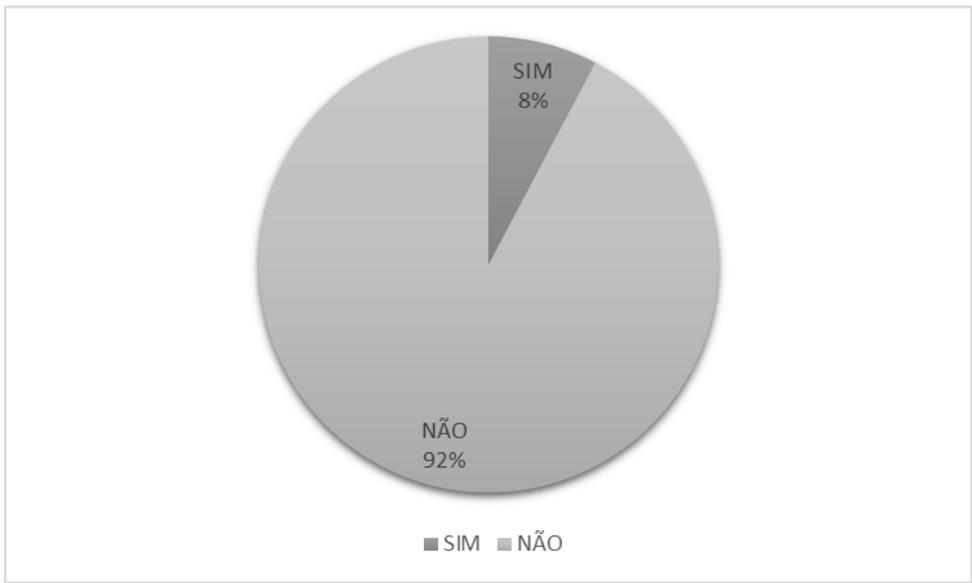


Figura 3: Conhecimento sobre o conceito de “água como sujeito de direitos”.

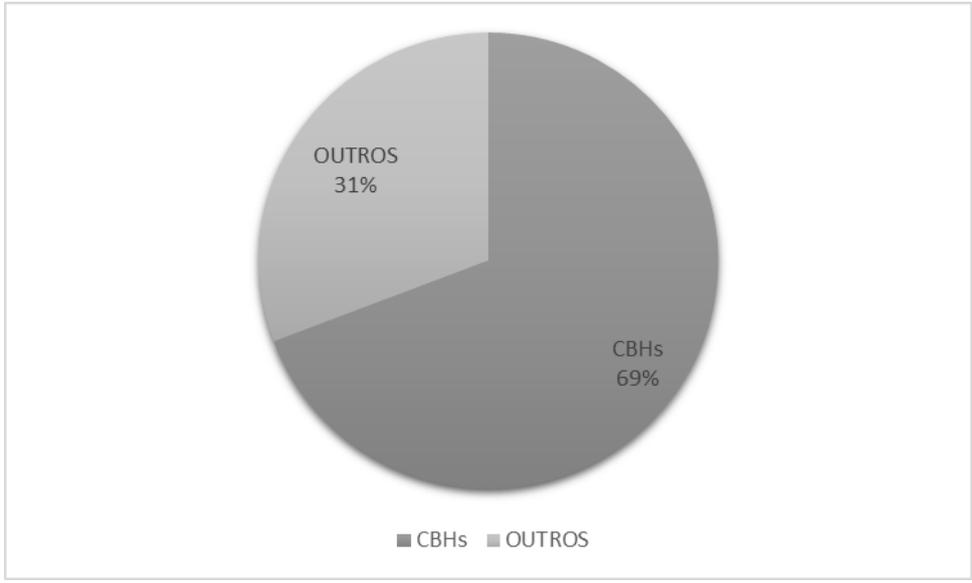


Figura 4: Qual instituição representaria a água, caso fosse tida como sujeito de direitos no Brasil.

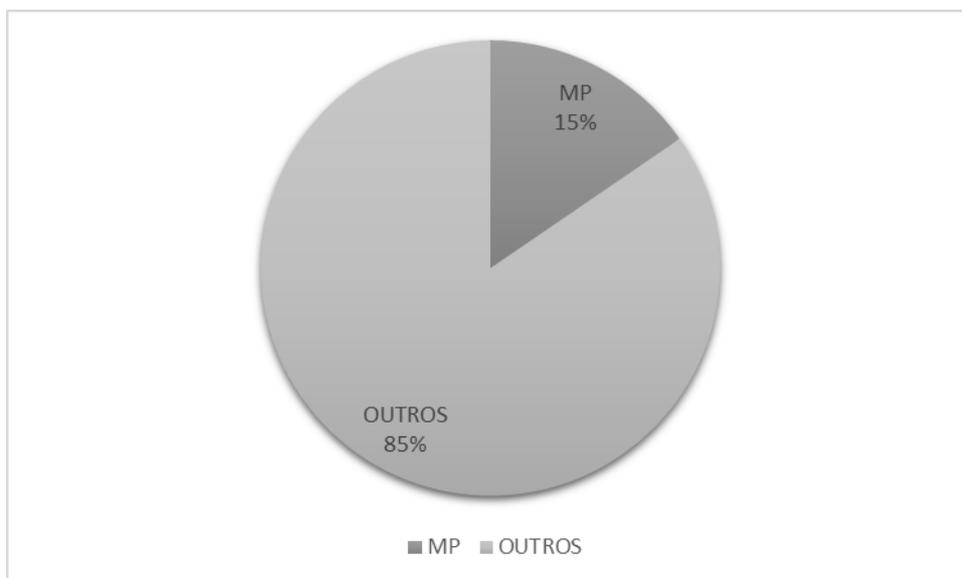


Figura 5: Considerando o Ministério Público como instituição que representaria a água, caso fosse tida como sujeito de direitos no Brasil.

5 Conclusão

A presente pesquisa discorreu sobre a gestão da água doce no Brasil associadamente com outros países. De um lado os movimentos sociais e a população pressionando que à manutenção dos serviços de água fiquem em mãos públicas; e do outro, setores da economia de mercado desenvolvendo estratégias para aumentar o processo de privatização.

Com o advento da Constituição de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a integrar o rol dos direitos fundamentais da terceira geração que consagra o postulado da solidariedade ou fraternidade do pós-segunda guerra mundial. A água, como bem ambiental de natureza difusa, é inalienável, não fazendo parte do patrimônio privado do Poder Público. Por essa razão, não há dúvidas quanto a natureza jurídica da água no Brasil, uma vez que o texto constitucional afasta a dicotomia tradicional entre o bem público e privado no que tange à natureza jurídica do meio ambiente, reforçando o direito ao uso da água como difuso, uma vez que atende a um grupo de pessoas ou à coletividade.

Nessa mesma diretriz, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, que visa à universalização do acesso à água e ao saneamento para todos no planeta preconiza a gestão sustentável das águas, regimes jurídicos com potencial para aumentar as desigualdades sociais seriam totalmente incompatíveis com o ODS 6.

De acordo com os dados obtidos na entrevista, foi possível traçar um pequeno perfil da percepção dos membros dos CBHs: 39% conhecem o teor da PL 495/2017 que representa mais uma tentativa de implementação dos mercados da água no Brasil; 77% reprovam totalmente a mercantilização da água como estratégia de gestão de recursos hídricos; 61,5% conhecem o conceito de ‘água como sujeito de direitos’ e

69% citam os CBHs como o órgão que representaria a água, caso essa fosse considerada como sujeito de direitos no Brasil. Outros 15% citaram o Ministério Público como o órgão mais adequado.

Diante do contexto apresentado, a pesquisa aponta que é possível vislumbrarmos um cenário onde corpos hídricos brasileiros fossem considerados sujeitos de direitos. A água como um bem de natureza difusa é fundamental para o desenvolvimento de qualquer sociedade. Privatizar não é a solução, é preciso ter em foco princípios que visem a universalização do acesso. Nesse caso conjecturado, dois órgãos que foram apontados nas entrevistas, chamam atenção. O artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e por isso o MP poderia sim desempenhar o papel percebido como sujeito de direitos. Porém, se tratando especificamente da água doce no Brasil, os Comitês de Bacia Hidrográficas, por estarem na base do processo de gerenciamento dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, segundo o art. 38 da Lei 9.433/1997, seriam os representantes legais mais indicados destes rios, assumindo um papel de centralidade e controle quanto ao cumprimento da função social do uso da água no Brasil.

Referências

ACSELRAD, M. V.; AZEVEDO, J. P. S.; FORMIGA-JHONSSON, M. R. Cobrança pelo uso da água no Estado do Rio de Janeiro, Brasil (2004–2013): histórico e desafios atuais. *Revista Engenharia Sanitária e Ambiental*. v.20, n.2, p. 199-208, 2015.

AITH, F. M. A.; ROTHBARTH, R. O estatuto jurídico das águas no Brasil. *Revista Estudos Avançados*, n. 84, p. 163-177, 2015.

AMORIM, J. A. A. *Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro*. 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/897/constitucion-nacion-argentina> Acesso em 14 abr. 2021.

ARRUDA, A. F. S.; OLIVEIRA, F. M.; MORAES, L. T. P. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos jus-comparativos socioambientais. *Caderno de Ciências Agrárias*. v. 11, p. 01-08, 2019.

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? *Revista USP*. n. 103, p. 13-24, 2014.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei 3239, de 02 de agosto de 1999. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/43fd110fc03f0e6c032567c30072625b>. Acesso em 17 de jul. de 2021.

BARBOSA, A. L.; ZUMSTEIN, L. S. Aspectos jurídicos da privatização da água no Brasil. *Revista Direito e Realidade*, v.7, n.8, p.1-8, 2019.

BARREIRA, E. C.; BORGES, M. V. S. Princípio da prevenção e a ética da responsabilidade de Hans Jonas na mineração brasileira. Belo Horizonte: 3i Editora, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 221-222.

BIESEK, Cínthia. O estágio de implantação dos comitês de bacias hidrográficas no Estado de Santa Catarina. Jus Navigandi, 2014. Disponível em <https://jus.com.br/imprimir/29361/o-estagio-de-implantacao-dos-comites-de-bacias-hidrograficas-no-estado-de-santa-catarina> Acesso em 16 mar. 2021.

BOLÍVIA. Decreto Supremo nº 29.664 de 2008. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/node/1116#:~:text=Sua%20finalidade%20%C3%A9%20criar%20tr%C3%AAs,jur%C3%ADica%2C%20estrutura%20curricular%20e%20financiamento>. Acesso em 30 mai de 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Cláusulas pétreas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/21/edicao-1/clausulas-petreas>. Acesso em 16 jul. de 2021.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Código de Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm. Acesso em 22 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 jan. 2020.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 22 set. 2020.

BRASIL. Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm> Acesso em 24 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.261 de 2019. Autor Senador Federal. Senador Tasso Jereissati do PSDB/CE. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207613>. Acesso em 17 fev. 2020.

CARLI, A. A. Água, um Líquido Vital em Busca de Reconhecimento como Sujeito de Direitos e Titular de Dignidade. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília, v. 39, n. 2, p. 73 - 92, jul./dez., 2014.

COLÔMBIA. Constitución Política de la República de Colombia. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia> Acesso em 14 abr. 2021.

COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA. Gestão dos Comitês. Disponível em <http://www.cbh.gov.br/GestaoComites.aspx>. Acesso em 19 mai. 2019.

COSTA, L.X. Sujeito de direito e pessoa: conceitos de igualdade? Legis Augustos, v. 4, n. 2, p. 75-87, jul./dez. 2013.

ELKINGTON, J. Partnerships from cannibals with forks: The triple bottom line of 21st-century business. ENVIRONMENTAL QUALITY MANAGEMENT. 2007. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/tqem.3310080106>. Acesso em 27 fev. 2021.

GOMES, M. F.; SILVA, L. C. N. Direito fundamental, poder de polícia sobre barragens de rejeito de mineração e responsabilidade civil do estado. Revista de Direito Brasileira. v. 22, n. 9, p. 396-412. jan./abr. 2019.

GRANZIERA, M. L. M. Direito das águas: disciplinas jurídicas das águas doces. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

LOVELOCK, J. Gaia: alerta final. Tradução de Vera de Paula Assis, Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Recursos hídricos: Direito brasileiro e internacional. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAIA, I. L. B. O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro. Revista do CEPEJ. v. 20, p. 301-338, jul./dez. 2017.

MASCARENHAS, C. M. P.; CAMPOS, D. S.; REZENDE, E. N. A responsabilidade civil do ente estatal pelo manejo indevido de recursos hídricos. Revista de Direito Brasileira. v. 15, n. 6, p. 239-254, set./dez. 2016.

NACION PACHAMAMA. 1ª Pororoca da Nação das Águas. Disponível em: <http://www.nacionpachamama.com/pororoca>. Acesso em 22 de mar. 2020.

VALADÃO, M. A. O. A (in)compatibilidade da privatização de recursos hídricos com o direito fundamental humano de acesso à água. Revista de Direito Brasileira. v. 4, p. 261-283, jan./abr. 2013.

O'DONNELL, E.; TALBOT-JONES, J. Three rivers are now legally people – but that's just the start of looking after them. Disponível em: <https://theconversation.com/three-rivers-are-now-legally-people-but-thats-just-the-start-of-looking-after-them-74983>. Acesso em 24 ago. 2020.

ONG PACHAMAMA. Uma ação dos rios como sujeitos de direito. Disponível em: <https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/Uma-ação-pelos-rios-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em 14 de fev. 2020.

ONU. Harmony with Nature. All experts. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/profile/HKh1o+v2R7osOQmC5aF58AjtN7UaqAxpVafTsrLknskO9DCPEYUIJf5X9fzhddhI+XzWxKSpE2eUn2l!AzhdQ==>. Acesso em 22 de mar. 2020.

ONU. Report of the United Nations Conference on the Human Environment. Disponível em <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em 25 set. 2020.

ONU. Conference on Environment and Development. Disponível em: <http://www.un.org/geninfo/bp/enviro.html>. Acesso em 25 set. 2020.

PARAGUAI. Constitución de la República del Paraguay. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/993/constitucion-republica-paraguay> Acesso em 15 abr. 2021.

PINTO, A. E. M.; RODRIGUES, M. S. Controvérsias da conceituação da responsabilidade ambiental no âmbito das decisões judiciais. XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Uberlândia. p. 1276-1304, 2021.

POMPEU, C. T. Águas doces no direito brasileiro. São Paulo: Escrituras, 1999.

REZENDE, E. N.; BRAGA E SILVA, L. G. Vida não tem preço: *punitive damage* e responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Thesis Juris – São Paulo, v. 4, n.2, pp. 373-390, 2015.

RIBEIRO, L. G. G.; ROLIM, N. D. Planeta água de quem e para quem: uma análise da água doce como direito fundamental e sua valoração mercadológica. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 7, n. 1, 2017.

RIOS, D. R. Minidicionário escolar da língua portuguesa. São Paulo: DCL, 2012.

ROA-GARCIA, M. C.; *et al.* Water laws in the Andes: A promising precedent for challenging Neoliberalismo. Geoforum. v. 64, p. 270-280. 2015.

RODRÍGUEZ-LABAJOS, B.; MARTÍNEZ-ALIER, J. Political Ecology of water conflicts. Wiley Periodics. v. 2, p. 537-558. 2015.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. O direito fundamental ao meio ambiente como cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2020/08/25/direito-fundamental-ao-meio-ambiente/>. Acesso em 16 jul. de 2021.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2017. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131906>. Acesso em 25 mai. 2019.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2017. Autoria Senador Tasso Jereissati. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7334551&ts=1559249381256&disposition=inline>. Acesso em 25 mai. 2019.

TANASESCU, M. When a river is a person: from Ecuador to New Zealand, nature gets its day in court. Disponível em: <https://theconversation.com/when-a-river-is-a-person-from-ecuador-to-new-zealand-nature-gets-its-day-in-court-79278>. Acesso em 24 ago. 2020.

URUGUAI. Constitución de la República Oriental del Uruguay. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/574/constitucion-republica-oriental-uruguay> Acesso em 15 abr. 2021.